



Banco do
Conhecimento



FURTO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0071055-86.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 26/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. Não se pode acolher o pleito de absolvição do crime de furto. A prova testemunhal é clara no sentido de que os recorrentes praticaram o delito pelo qual foram condenados. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de afastamento da qualificadora de abuso de confiança. É certo que os recorrentes tinham acesso à chave e ao segredo do alarme, e, ao praticar os delitos a eles impostos, agiram quebrando a confiabilidade que lhes era reconhecida. No que tange às reprimendas básicas impostas ao apelante, nenhum reparo está a merecer a decisão recorrida, eis que foram corretamente fixadas acima dos mínimos legais, com devida fundamentação. A sentença, com propriedade, considerou que as circunstâncias do crime são por demais reprováveis, já que os recorrentes se prevaleceram de sua posição de destaque na empresa para praticar o delito. Por fim, quanto ao alegado prequestionamento, inexistente qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0004944-14.2015.8.19.0067](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 20/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DELITO DE FURTO QUALIFICADO. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E DO PRIVILÉGIO INSERTO NO ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 155, § 2º, E 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Do pedido de absolvição: a materialidade e a autoria delitiva foram absolutamente comprovadas na hipótese vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo, como os termos de declaração e o auto de apresentação e apreensão, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o apelante subtraiu da sociedade empresária, na qual trabalhava há 03 anos, 10 (dez) embalagens com filé de peito de frango, 02 (dois) recipientes com lombo suíno, 03 (três) embalagens com pizzas; 02 (dois) invólucros plásticos contendo queijo prato e 01 (uma) embalagem de queijo muçarela. Da tentativa: a

consumação do delito restou configurada, na medida em que o acusado não apenas inverteu o título da posse dos produtos alimentícios, mas também os manteve, de forma tranquila, fora da esfera de disponibilidade da vítima, por significativo espaço de tempo. Isso porque as res furtivae já haviam sido colocadas na mala do automóvel do acusado, do lado de fora das dependências da sociedade empresária, quando da abordagem policial. Soma-se a isso o fato de que o legislador ordinário, ao perfilar a expressão "subtrair", adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de roubo ou furto consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res furtiva permanecer na posse tranquila do agente. A posse tranquila dos bens subtraídos constitui-se, portanto, em mero exaurimento do delito, e não se mostra suficiente a alterar a situação anterior. Da qualificadora: a circunstância qualificadora decorrente do abuso de confiança restou bem delineada no caso em exame, uma vez que o réu trabalhava há 03 (três) anos no frigorífico lesado, o que contribuiu sobremaneira para a execução da empreitada criminoso, ante o conhecimento da rotina dos outros funcionários e das peculiaridades da sociedade empresária, do qual dispunha o acusado. Do furto privilegiado: o acusado não faz jus ao privilégio inserto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, cuja aplicação se mostra incompatível com a qualificadora de ordem subjetiva, tal qual o abuso de confiança. Como bem destacado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, "para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a res furtiva, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Nos termos da Súmula 511 desta Corte, é cabível o benefício mesmo no caso de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a qualificadora é, sim, de ordem subjetiva (abuso de confiança)" (HC 383331/SC, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). Da dosimetria da pena: a sanção penal foi fixada em seu mínimo legal e o apelante ainda foi agraciado pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Do prequestionamento: afigura-se incabível o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que não há nenhuma contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos apontados pela defesa, tampouco violação aos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição da República. RECUSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

0037457-71.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 22/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA, OU MEDIANTE FRAUDE OU DESTREZA, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O DECRETO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA APRESENTA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, À OBSERVÂNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E PRESERVAR A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CINCO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR CRIME DE FURTO. ASSIM, POR ORA, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO

SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA INSISTÊNCIA DO PACIENTE EM PRATICAR DELITO PATRIMONIAL, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM, NESTE CASO, A REITERAÇÃO DELITIVA. FINALMENTE, A INVOCÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS, EM VISTA DA ANTECIPADA DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, QUE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL NO MOMENTO DECISÓRIO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, QUANDO O MAGISTRADO SINGULAR DISPORÁ DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE PERMITAM VERIFICAR SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

0019416-96.2012.8.19.0011 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 15/08/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 171 E 155, § 4º, INCISO II (SEIS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECARIEDADE DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ACUSADO RECONHECIDO POR MEIO DE IMAGENS CAPTADAS PELO CIRCUITO DE VIGILÂNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. IMAGENS QUE OSTENTAM A NITIDEZ NECESSÁRIA PARA IDENTIFICAR AS PESSOAS NELAS RETRATADAS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS DIVERSAS COMO SENDO O ORA APELADO. RECONHECIMENTO DESPROVIDO DE CREDIBILIDADE. CONFUSAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RELATOS INFORMANDO QUE NÃO APENAS O APELANTE TINHA ACESSO A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUE DEVE RESULTAR NA ABSOLVIÇÃO DO RECORRIDO. DECRETO ABSOLUTÓRIO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. De acordo com uma leitura constitucional do disposto na primeira parte do art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus total e intransferível da prova do fato criminoso narrado na denúncia pertence ao órgão acusatório, ou seja, incumbe ao Ministério Público, na condição de parte que é, proporcionar ao julgador a necessária certeza da existência do delito (materialidade) e de sua respectiva autoria. 2. Do acusado, exige-se tão somente a produção de prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, quando alegados. Do contrário, pode ele limitar-se ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como se dá na presente hipótese em que a defesa se propôs, unicamente, a negar os fatos imputados, inclusive produzindo prova nesse sentido. (Doutrina). 3. Na presente hipótese, que o Ministério Público não se desincumbiu de seu mister, na medida em que a prova por ele produzida não é suficiente para imputar a autoria delitiva ao ora apelado, mormente no que toca a prova oral, que se mostrou frágil e imprecisa para a confirmação dos fatos narrados na denúncia. 4. Como bem consignou o douto magistrado sentenciante, a prova produzida a cargo do Ministério Público não se mostra idônea para imputar os delitos descritos na denúncia ao ora apelado, notadamente diante do contraditório reconhecimento efetuado pela vítima, com base nas imagens fornecidas pela agência bancária onde os saques foram efetuados, as quais, como já afirmado anteriormente, não exibem com nitidez as pessoas fotografadas. 5. No ponto, a sentença combatida registrou, devidamente, que a promotora de justiça vai perguntando à vítima sobre foto por foto, folha por folha, tendo ela reconhecido o réu às fls. 15, 16 e 17, citando também como fator de convencimento suas vestes, já conhecidas. Note-se, que essas fotos retratam imagens em sequência cujo último momento é às 09:33 hs do dia 05/02/2011. A

foto seguinte é de 09:36hs do mesmo dia (fl. 18), e a vítima reconhece uma outra pessoa como o réu, já que não é possível que em 03 minutos tenha trocado de roupa e que a comparação das duas figuras demonstra que o primeiro é homem é mais forte que o segundo, o que, decerto, abala a credibilidade de tal reconhecimento. 6. Note-se que a vítima reconhece a própria sobrinha na referida fotografia, a qual seria a companheira do réu, no caixa ao lado do homem que reconheceu, sendo certo que a acusação não esclareceu tal circunstância no momento oportuno, não providenciou a aproximação da imagem para exame de compatibilidade com a única fotografia em que é exibido, nitidamente, o rosto do acusado, tampouco foi realizado o cotejo entre a imagem, fornecida pelo banco, da mulher identificada pela vítima como sendo sua sobrinha e uma fotografia desta. 7. Registre-se, ainda, que na aludida fotografia, aparece a imagem de uma pessoa, que parece se tratar de uma criança, ao lado da mulher identificada como a sobrinha da vítima, embora a suposta criança não apareça na imagem seguinte. Dessa forma, o reconhecimento da referida mulher que aparece nas imagens do banco como sua sobrinha também não se mostra idôneo para garantir que seria ela mesma a pessoa cuja imagem foi captada pela câmera de vigilância da agência bancária. 8. Demais disso, a vítima declarou, na primeira oportunidade em que foi ouvida em sede policial, que o acusado trabalhava sozinho em sua residência. Na segunda ocasião em que prestou depoimento em sede inquisitiva, disse acrescentou que convivía com seu ex-companheiro, à época dos fatos e que somente os dois residiam no imóvel. Em Juízo, acrescenta uma terceira pessoa que teria acesso a sua residência, seu irmão, o qual trabalharia como ajudante do ora apelante na reforma do imóvel. 9. Nenhuma dessas pessoas foi arrolada, como testemunha, pelo Ministério Público, com vistas a corroborar a versão acusatória. 10. Percebe-se que a produção da prova pela acusação se mostrou precária desde a primeira fase da persecução criminal e assim permaneceu durante a instrução probatória. 11. Desta feita, deve-se consignar que o exame racional de toda a prova produzida nos autos não permite estabelecer nível de certeza que autorize a imposição de juízo de reprovação. As diversas e intransponíveis contradições em pontos relevantes na prova oral produzida pela acusação, ao contrário do que se sustenta nas razões recursais ministeriais, conduzem à ausência de certeza necessária para sustentar a condenação como pretendido. 12. A acusação não se desincumbiu da obrigação jurídica de demonstrar a autoria delitiva, ônus esse que em hipótese alguma pode ser atribuído ao réu que, em respeito ao postulado constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não possui o dever de demonstrar sua inocência. 13. Cabe salientar, por oportuno, que é possível que os fatos tenham ocorrido como descrito na denúncia, mas a prova dos autos, lamentavelmente, não se revelou apta a esparcar as dúvidas despertadas e as incertezas, pelo que se impõe manutenção do decreto absolutório. 14. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

0174210-08.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 19/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA PUGNA PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA, BEM COMO PELA REMESSA DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA VEICULAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Do afastamento da qualificadora do abuso de confiança. Apesar de não ser objeto de inconformismo

defensivo, cumpre relatar que a autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo registro de ocorrência, auto de reconhecimento de pessoa, termos de declaração, laudo de avaliação indireta, bem como pela prova testemunhal colhida em Juízo, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Consta da denúncia que a acusada subtraiu diversas jóias, quais sejam, 03 (três) anéis, 03 (três) pingentes, 01 (uma) pulseira e 01 (um) par de brincos, de propriedade da vítima Isidoro, mediante abuso de confiança, em razão de trabalhar na residência, na função de empregada doméstica, e possuir livre acesso às dependências do imóvel. Em depoimento prestado em juízo, o lesado Isidoro relatou que a acusada foi contratada para trabalhar como empregada doméstica, motivo pelo que possuía as chaves da residência e era a única pessoa que tinha acesso ao imóvel. Narrou que a ré, inicialmente, negou a prática do delito, mas que, na delegacia, confessou ter entregue as joias, na Taquara, para derreter. A vítima declarou, ainda, que possuía confiança na ré, que tinha as chaves de sua casa e havia trabalhado, anteriormente, com a sua cunhada, assinalando que sofreu um prejuízo estimado entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00. No interrogatório prestado em juízo, a ré exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como no caso em tela, em que o ofendido expôs os fatos de forma coerente e detalhada. Ademais, a única intenção do lesado, ao indicar a acusada como o autor do crime, é colaborar na realização da Justiça, e não incriminar terceiro inocente. Resta claro que o furto foi praticado com abuso de confiança, pois a acusada, na qualidade de empregada doméstica, possuía as chaves e tinha livre acesso ao interior do imóvel de propriedade do lesado. O próprio lesado declarou que confiava na empregada, e foi, justamente, o abuso desta confiança que facilitou o êxito da prática ilícita. O fundamento da qualificadora do abuso de confiança deriva da maior probabilidade de sucesso da empreitada criminosa, o que amplia o desvalor da ação. É evidente que a apelante só teve livre acesso ao local onde estavam as joias porque foi contratada como empregada doméstica, sendo pessoa que já trabalhou com a cunhada do lesado, a quem depositava sua confiança, inclusive, fornecendo-lhe as chaves do imóvel. Deste modo, correto o juízo de censura, consubstanciado no farto conjunto probatório apurado ao longo da instrução, eis que as circunstâncias em que ocorreram os crimes foram perfeitamente delimitadas, não só pelos elementos indiciários, como, igualmente, pelos depoimentos colhidos em fase judicial, o que torna, pois, impossível o afastamento da qualificadora prevista no inciso II, § 4º, do artigo 155 do C.P. Da suspensão condicional do processo. Acerca do pleito de suspensão condicional do processo, como cediço, a sua proposta não pode ser de iniciativa do Magistrado, sendo prerrogativa conferida ao Ministério Público, que é titular da ação penal, por discricionariedade regrada a partir da Constituição Federal. Conforme se observa do art. 89 da Lei 9099/95 que traz o seu regramento, deverão estar presentes os seguintes requisitos: que o crime tenha pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime e, concomitantemente, devem também estar presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Desta forma, resta prejudicado o pleito defensivo, por ausência de preenchimento do requisito objetivo. Do prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela defesa técnica. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

0264390-36.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 18/04/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MP BUSCANDO A ACONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA OU NO ESTELIONATO, APLICANDO-SE O ART. 383 DO CPP - Note que pelos depoimentos transcritos alhures não há a menor dúvida da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II do CP e não o artigo 171 do mesmo diploma legal isto porque, para que este ocorra, a vítima deve entregar a coisa (o cartão e senha bancários) ao agente de maneira espontânea, o que não ocorreu no presente caso. A clandestinidade é circunstância que difere os dois delitos, pois, enquanto no estelionato a ação delitiva desenvolve-se às claras, obtendo o agente a coisa mediante o consentimento da vítima ludibriada e induzida em erro, no furto mediante abuso de confiança, a ação ocorre às escondidas, aproveitando-se o furtador daquela situação viabilizadora da subtração. No presente caso restou claro que, em nenhum momento, a lesada entregou seu cartão ou senha à apelante, pelo contrário, ficou provado que a única pessoa que conhecia a senha da vítima era uma de suas filhas, que era sua procuradora, não tendo nem mesmo os outros filhos o conhecimento da mesma. Restou claro, que a ré, aproveitando-se da situação de acompanhante e confiança depositadas pela vítima, foi até o banco com a mesma e, por estar próxima, observou e registrou a senha que era digitada por ela, guardando-a para posteriormente usa-la como de fato fez, subtraindo valores de sua conta bancária. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2017

=====

0001698-09.2007.8.19.0061 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 09/03/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. Apelante que, na residência de um amigo de infância, onde pernoitava, mediante abuso de confiança, subtraiu da vítima um aparelho celular, uma câmera digital, uma folha de cheque em branco e a quantia em espécie de duzentos e trinta reais. Autoria e materialidade comprovadas pela prova oral produzida e pela confissão do acusado em sede policial. A palavra da vítima assume especial importância, notadamente, em crimes patrimoniais, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. A confissão extrajudicial deve ser recebida com reservas, mas pode ser utilizada como elemento de convicção, desde que amparada pelas provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Absolvição. Impossibilidade. Recurso desprovido. Unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/03/2017

=====

0001015-43.2015.8.19.0076 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 06/12/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO é FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA é ART. 155, § 4º, II, DO CP é CONDENAÇÃO é IMPOSSÍVEL A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA é BEM SUBTRAÍDO COM CONTEÚDO PATRIMONIAL é AUSÊNCIA DE LAUDO NÃO AFASTA A MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA é FURTO DE BOTIJÃO DE GÁS, SUBTRAÍDO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, QUE FRANQUEOU A ENTRADA DO APELANTE, SEU VIZINHO, PARA QUE ACENDESSE UM CIGARRO é DIANTE DE TODA A PROVA COLHIDA, FICOU CONFIGURADO O CRIME DE FURTO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA - APELANTE SE VALEU DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA QUE MANTINHA COM O LESADO - PALAVRA DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO é ANALISANDO O CASO CONCRETO, PODEMOS PERCEBER QUE A VÍTIMA É MORADORA DE UMA LOCALIDADE, ONDE, VIA DE REGRA, AS PESSOAS POSSUEM UM PODER AQUISITIVO MENOR, RESSALTANDO QUE O PRÓPRIO APELANTE CONFIRMOU QUE ESTAVA SOB O EFEITO DE DROGAS E BEBIDAS ALCOÓLICAS NO DIA DOS FATOS - HÁ DE SE CONSIDERAR O PREJUÍZO CAUSADO A UMA FAMÍLIA COM A SUBTRAÇÃO DE UM BOTIJÃO DE GÁS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, III, DO CP é REGIME ABERTO JÁ É O MAIS FAVORÁVEL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2016

=====

[0094796-87.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 17/11/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CORRÉU: WALLACE DA ROCHA OLIVEIRA EMENTA: PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO - PROVA - CONDENAÇÃO PARCIAL - RECURSO DEFENSIVO - INEXISTÊNCIA DE DOLO - ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CRIME - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Apesar de ninguém ter visto a subtração, a prova indiciária é farta no sentido de confirmar a autoria, certo que os bens subtraídos foram encontrados dentro das mochilas dos acusados. Assim sendo, a sentença condenatória está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos. Autoria e materialidade foram demonstradas, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação, uma vez que não há dúvida de que os acusados realmente subtraíram as mercadorias descritas na denúncia, não só pela versão por eles apresentada, mas também pela prova oral produzida em Juízo. Noutro giro, a qualificadora do abuso de confiança não restou demonstrada, porquanto a relação profissional entre empregador e empregado, por si só, não é suficiente para configurar uma relação de credibilidade, ficando mantida, entretanto, a qualificadora do concurso de pessoas, já que o furto foi cometido mediante concurso de três pessoas que estiveram presentes na fase executiva do crime e agiram de forma consciente e com combinação de vontades. Apesar de não se tratar de questão pacífica na doutrina e na jurisprudência, prevalecendo no STJ e no STF o entendimento de que o crime de furto se consuma com a subtração, independentemente da posse mansa e desvigiada pelo agente, até mesmo por política criminal e por força de regras da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho decidido de forma diversa, sempre na linha de que tal infração se consuma quando o agente, ainda que por pouco tempo, tenha tido a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa subtraída. No caso presente, seja qual

for a posição adotada, o delito de furto restou consumado, eis que os acusados tiveram a posse da res furtivae por certo período sem qualquer vigilância, vindo a serem detidos após feliz diligência policial. O moderno conceito de tipicidade não se satisfaz com a simples adequação da conduta ao tipo penal (tipicidade formal), exigindo resultado jurídico relevante e intolerável, além da presença de outros elementos como a antinormatividade, imputação objetiva e subjetiva. De outro giro, antes controvertida nos Tribunais, a jurisprudência se firmou no sentido de ser possível o reconhecimento da forma privilegiada e qualificada do furto (súmula 511 do STJ). Para o reconhecimento do privilégio, exige-se a primariedade do agente e que a coisa seja de pequeno valor, certo que a doutrina entende que não pode a avaliação ser superior a um salário mínimo. No caso concreto, o valor total da res furtiva, aproximadamente R\$ 4.000,00, impede o reconhecimento do privilégio. O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo justificar eventual acréscimo operado naquele primeiro momento nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sempre com observância da razoabilidade. Aumento exagerado no caso concreto pela forma duplamente qualificada. Pena reduzida.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/11/2016

=====

0002568-19.2013.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 20/09/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE VISA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DO BEM SUBTRAÍDO. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL E, POR FIM, O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ABUSO DE CONFIANÇA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Apelante Jonas Debossan condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal º Comarca de Nova Friburgo, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Em caso de conversão, o regime prisional fixado foi o aberto, porque segundo denúncia, o acusado subtraiu para si ou para outrem, duas peças de picanha Seara embaladas à vácuo, conforme autos de apreensão e entrega. O delito foi praticado mediante abuso de confiança, uma vez que na qualidade de funcionário do estabelecimento comercial Cavallo Preto, detinha livre acesso às mercadorias, sem passar por revista ou outra forma de controle por parte do empregador. 2. APELO DEFENSIVO. DA ABSOLVIÇÃO. DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL, EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DO BEM SUBTRAÍDO. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da insignificância, que afeta a tipicidade penal em seu aspecto material, encontra respaldo nos princípios basilares do direito penal da fragmentariedade, da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade. Para tal incidência são necessários alguns requisitos: ofensividade mínima da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Sem dúvida, a repressão penal somente se justifica nos casos indispensáveis à proteção da ordem social, impregnados de significativa lesividade, em que interesses de elevada importância (e, por tal razão, merecedores da tutela penal) forem ofendidos a ponto de fazer prevalecer o interesse punitivo do Estado sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Embora no presente caso, o valor dos bens subtraídos aparente ser de pequeno valor (duas

peças de picanha), já que não houve laudo de avaliação indireta, o comportamento do acusado possui alto grau de reprovabilidade, já que foi contratado para exercer uma função no supermercado, não honrando a confiança em si depositada. Nota-se que a testemunha, representante da pessoa jurídica lesada, o Apelante foi contratado para exercer uma função de confiança no supermercado e não desconfiavam dele. Verifica-se que a parte lesada depositou toda a sua confiança, permitindo que o acusado assumisse um determinado emprego cuja exigência principal era sua respectiva fidúcia. Portanto, não há como reconhecer o princípio da insignificância. DO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. Não há como reconhecer o furto privilegiado no presente caso, tendo em vista que o abuso de confiança se caracteriza como uma qualificadora de natureza subjetiva. A jurisprudência pátria assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva e que o fato delituoso não seja revestido de maior gravidade, conforme dispõe a Súmula nº 511 do STF. No caso em exame, o réu praticou o crime de furto mediante abuso de confiança, uma vez que na qualidade de funcionário do estabelecimento comercial detinha livre acesso às mercadorias, sem passar por revista ou outra forma de controle por parte do empregador. DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ABUSO DE CONFIANÇA. Não há como afastar a qualificadora de abuso de confiança, tendo em vista que pressupõe dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge em decorrência de certas relações estabelecidas entre o réu e o lesado, e outro objetivo, que decorre da facilidade proporcionada ao furtador para a prática do delito em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto à res furtiva. Verifica-se da leitura dos autos, que o acusado se utilizou da facilidade da função que exercida no supermercado para realizar o furto, o que caracteriza o requisito objetivo e, pelo fato de ter sido contratado para exercer uma função de confiança no supermercado e que ninguém desconfiava dele, já que o mesmo trabalha na empresa aproximadamente seis meses, o que denota o requisito de ordem subjetiva. Portanto, restou demonstrado nos autos a relação de confiança entre as partes, razão pela qual se justifica a aplicação da qualificadora do parágrafo quarto, do inciso II, do artigo 155 do Código Penal. 3. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2016

=====

[0148919-35.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 28/09/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DESEJANDO A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA INAUGURAL, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO NOS MOLDES DA DENÚNCIA. De início, destaque-se a legitimidade do assistente de acusação para recorrer no presente caso, porquanto não houve interposição de recurso do Ministério Público, em conformidade com o artigo 598 do CPP. A prova carreada aos autos realmente deixa dúvidas acerca do atuar delituoso imputado ao apelado. A denúncia descreve que o ora recorrido, mediante abuso de confiança, subtraiu aparelhos eletrônicos avaliados em R\$9.000,00 da empresa Net. Ainda segundo a exordial, o apelado, funcionário da referida empresa, ingressou na sala onde o material se encontrava e os colocou no interior de uma caixa, retirando-o do local. Quanto à materialidade, como bem argumentou o magistrado prolator da sentença, sequer foi possível definir com precisão quais teriam sido os

equipamentos subtraídos. Em que pese ter o recorrente argumentado que tais informações constavam do registro de ocorrência, o que se verifica do trecho trazido à colação nas razões recursais é apenas a descrição parcial do medidor, nada se falando acerca dos dois amplificadores também supostamente subtraídos. Escorreita a ponderação do magistrado de que a empresa assistente não chegou a definir com o detalhamento necessário quais teriam sido os equipamentos subtraídos, além de não apresentar prova hábil a demonstrar sua existência, ou natureza, sendo certo que o tema é tão vago que sequer possibilitou a realização de avaliação indireta. A materialidade, portanto, não restou cabalmente demonstrada. Quanto à autoria, nenhuma das pessoas ouvidas em juízo testemunhou a subtração. As câmeras de segurança instaladas no local dos fatos registram apenas a presença do recorrido no local, transportando uma caixa de papelão, não sendo possível saber seu conteúdo. Segundo se depreende da prova produzida, cerca de trinta pessoas teriam acesso ao interior do prédio, não havendo controle de entrada e saída de equipamentos. Em seu interrogatório, por sua vez, o apelado nega a subtração, asseverando que foi ao prédio buscar material de trabalho, a fim de realizar a manutenção da rede externa da Net Rio. Ao que se observa, o que se tem nos autos é a certeza de que o recorrido esteve no prédio no dia dos fatos e que trazia consigo uma caixa de papelão. Nada além disso. É bem possível e até provável que seja o recorrido a autor do delito, mas prova certa inexistente nos autos e, na dúvida, há que se manter a absolvição, em observância ao apotegma in dubio pro reo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 06.09.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br